



DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ
Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

RESOLUÇÃO Nº 130, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.

Institui, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a Política de Proteção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e as Condições Especiais de Trabalho, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de julho de 2019, e pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994,

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU em 30 de março de 2007 e promulgada pelo Brasil em 25 de agosto de 2009, com status de norma constitucional, à luz do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, e que incorpora princípios fundamentais como o respeito à dignidade inherente, a autonomia individual, a não discriminação, a inclusão social, a igualdade de oportunidades e a acessibilidade;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), na Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e em outros normativos nacionais e internacionais que tratam da proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o dever de adotar medidas concretas para garantir a inclusão e o acesso igualitário às oportunidades de trabalho e desenvolvimento funcional no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amapá, conforme o princípio da proteção integral previsto na Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de condições especiais de trabalho para Defensores, servidores e estagiários da Defensoria Pública do Estado do Amapá que tenham deficiência ou sejam pais, mães ou responsáveis por dependentes nesta condição;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a

Política de Proteção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e as Condições Especiais de Trabalho, garantindo igualdade de oportunidades, acessibilidade e inclusão social no ambiente institucional.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - Pessoa com deficiência: aquela definida pelo art. 2º da Lei nº 13.146/2015, bem como as enquadradas no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012 e no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 para fins de isenção fiscal;

II - Adaptação razoável: modificações e ajustes necessários e adequados, que não representem ônus desproporcional ou indevido, para garantir que pessoas com deficiência possam exercer seus direitos e funções em igualdade de condições com as demais pessoas;

III - Desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços acessíveis ao maior número possível de pessoas, sem necessidade de adaptação posterior;

IV - Acessibilidade: possibilidade e condição para a utilização segura e autônoma de espaços físicos, transporte, informação, comunicação e tecnologia por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA

Art. 3º A Defensoria Pública do Estado do Amapá manterá um cadastro atualizado de Defensoras, Defensores, servidoras, servidores e estagiários com deficiência, com autodeclaração voluntária, para fins de planejamento e implementação de políticas institucionais de acessibilidade.

Art. 4º É garantido às pessoas com deficiência, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amapá:

I - Acesso a tecnologias assistivas e estratégias que maximizem sua autonomia e qualidade de vida;

II - Adaptação razoável do ambiente de trabalho, considerando as necessidades específicas e a viabilidade orçamentária;

III - Oferta de atendimento acessível ao público, incluindo recursos como Libras, braille e comunicação aumentativa e alternativa;

IV - Capacitação continuada de membros, servidores e estagiários, voltada à inclusão e acessibilidade.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Art. 5º Serão concedidas condições especiais de trabalho às Defensoras, Defensores, servidoras, servidores, estagiárias e estagiários da Defensoria Pública do Estado do Amapá que:

- I - Possuam deficiência que exija adaptação das atividades laborais;
- II - Sejam pais, mães, cônjuges, companheiros ou responsáveis legais por dependentes com deficiência, que necessitem de acompanhamento para tratamentos médicos, terapias, atividades pedagógicas ou de vida cotidiana.”

Parágrafo único. Nos casos não previstos nos incisos do caput deste artigo, poderão ser concedidas condições especiais de trabalho mediante avaliação técnica ou parecer de equipe multidisciplinar da Defensoria Pública do Estado do Amapá, podendo ser homologada por junta oficial de saúde, quando necessário.

Art. 6º A condição especial de trabalho poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades, dentre outras:

I - Alteração temporária da lotação do requerente, mediante designação provisória pelo prazo inicial de até 12 (doze) meses, renovável sucessivamente, sem prejuízo da continuidade do atendimento ao público, de modo a aproxima-lo do local de residência do filho ou do dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II - Suporte técnico e administrativo na unidade de lotação, incluindo apoio jurídico e incremento de equipe;

III - Jornada especial de trabalho, nos termos do ordenamento vigente;

IV - Regime de teletrabalho ou trabalho remoto, sem acréscimo de produtividade, respeitadas as diretrizes institucionais e as normas gerais aplicáveis à Administração Pública sobre o tema.

Art. 7º Para concessão das condições especiais, o requerente deverá apresentar requerimento fundamentado, acompanhado de laudo técnico, a ser homologado pela equipe multidisciplinar, ou parecer da equipe multidisciplinar da defensoria pública do Estado do Amapá.

§ 1º Quando não houver possibilidade de apresentação prévia de laudo, poderá ser solicitada avaliação técnica realizada por equipe multidisciplinar da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

§ 2º O benefício concedido será reavaliado anualmente mediante novo laudo técnico ou parecer da equipe multidisciplinar da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

§ 3º As condições especiais de trabalho não desobrigam o comparecimento presencial à unidade de origem ou àquela de designação provisória, se houver, na forma do inciso I do art. 6º, sempre que necessário, em especial para a realização de audiências de custódia e outros atos que demandem a presença física do defensor ou do servidor à unidade.

§ 4º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao defensor ou servidor, no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se à Defensoria Pública-Geral a escolha do núcleo que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do defensor ou do servidor, de seu filho ou dependente legal.

§ 5º Compete à Defensoria Pública-Geral, no âmbito de sua autonomia, e no interesse público e da Administração, conceder uma ou mais das modalidades de condição especial de trabalho aos beneficiários contemplados nesta Resolução.

§ 6º As condições especiais de trabalho poderão ser revogadas ou alteradas pela Defensoria Pública-Geral nos casos em que o beneficiário não seguir o tratamento prescrito, recusar o acompanhamento continuado pela equipe multidisciplinar de saúde do órgão ou descumprir as condições especiais de trabalho concedidas.

§ 7º A concessão de condições especiais de trabalho previstas neste artigo também deve ser comunicada à Corregedoria do Tribunal respectivo, para acompanhamento.

§ 8º Nos casos em que a medida concedida estiver fundamentada em condição de deficiência não permanente, o interessado deverá apresentar novo laudo técnico, de acordo com os prazos estipulados pela equipe multidisciplinar ou, no máximo, a cada 24 meses, a fim de possibilitar a reavaliação da necessidade de manutenção, modificação ou cessação da medida concedida.

Art. 8º Os defensores e os servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente Defensoria Pública-Geral, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 6º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do defensor ou do servidor em condição especial de trabalho para si ou para o filho ou o dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificação fundamentada.

§ 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico, poderá ser submetido à homologação mediante avaliação por equipe técnica ou de equipe multidisciplinar designada pela Defensoria-Pública Geral, facultado ao requerente indicar profissional assistente.

§ 3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a avaliação técnica seja realizada por equipe multidisciplinar da Defensoria Pública do Estado do Amapá, onde houver, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.

§ 4º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

a) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

b) se, na localidade de lotação do defensor ou do servidor, há ou não tratamento ou estrutura adequados;

c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.

§ 5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o art. 6º, deverá ser apresentado laudo médico, conforme prazo a ser estabelecido pela equipe técnica ou equipe multidisciplinar, não superior a 5 (cinco) anos, que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

§ 6º O laudo médico que ateste deficiência de caráter permanente terá validade por prazo indeterminado, não se exigindo, nesta hipótese, a submissão ao prazo disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º A condição especial de trabalho deferida ao defensor ou ao servidor não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

Art. 9º Fica instituída a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (CPAI), vinculada à Defensoria Pública-Geral do Estado do Amapá, com atribuições de fiscalização, planejamento e implementação de políticas institucionais voltadas à acessibilidade e inclusão.

§ 1º A CPAI reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente.

§ 2º Compete à CPAI, entre outras atribuições:

I - Propor medidas para a melhoria da acessibilidade e inclusão no ambiente institucional da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

II - Analisar demandas individuais de adaptação razoável e sugerir encaminhamentos à Defensoria Pública-Geral;

III - Elaborar e divulgar anualmente um relatório sobre as ações institucionais de acessibilidade e inclusão, com dados estatísticos e propostas de aprimoramento das políticas adotadas.

Art. 10º A CPAI será composta por:

- I** - Um Subdefensor Público-Geral, que atuará como Presidente;
- II** - Subcorregedor-Geral;
- III** - Um Defensor com deficiência;
- IV** - Um servidor com deficiência;
- V** - Um representante da diretoria executiva da ADEPAP;
- VI** - Um membro da equipe multidisciplinar da defensoria pública do Estado do Amapá.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. No momento do ingresso nos quadros da Defensoria Pública do Estado do Amapá, o membro, servidor ou estagiário com deficiência será submetido a avaliação funcional pela equipe multidisciplinar voltada à identificação de eventuais condições de deficiência ou necessidades específicas de adaptação do ambiente ou da jornada de trabalho, com o objetivo de promover a inclusão e a implementação das condições especiais de trabalho previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. A avaliação deverá ser utilizada exclusivamente para subsidiar a adoção de medidas de acessibilidade, inclusão e adequação do ambiente funcional, nos termos da legislação vigente e desta norma interna.

Art. 12. A Defensoria Pública do Estado do Amapá promoverá, de forma contínua, ações de sensibilização e capacitação voltadas a membros, servidores e estagiários para o desenvolvimento de uma cultura organizacional inclusiva e acessível.

§ 1º As ações referidas no caput incluirão cursos, palestras e materiais educativos sobre acessibilidade, inclusão, combate à discriminação e atendimento a pessoas com deficiência.

§ 2º A Escola Superior da Defensoria Pública poderá ser responsável pela execução das capacitações, podendo firmar parcerias com instituições especializadas.

Art. 13. As condições especiais previstas nesta Resolução não implicarão restrição de oportunidades para promoções, funções de confiança ou percepção de gratificações e outros benefícios institucionais.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Defensoria Pública-Geral do Estado do Amapá.

Art. 15. Das decisões que indeferirem, limitarem, revogarem ou deixarem de renovar as condições especiais de trabalho previstas nesta Resolução caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência do interessado.

§1º O recurso deverá ser dirigido à Defensoria Pública-Geral, podendo reconsiderá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º O pedido de reconsideração não suspende os efeitos da decisão recorrida, salvo determinação em contrário da autoridade competente.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **pedro pedigoni goncalves, Defensor Público**, em 19/09/2025, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues dos Santos Neto, Defensor Público-Geral**, em 19/09/2025, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **gabriel correira de farias, Defensor Público**, em 19/09/2025, às 12:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **jose augusto norat bastos filho, Defensor Público**, em 19/09/2025, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Pereira dos Anjos, Corregedor**, em 19/09/2025, às 13:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Igor Valente Giusti, Subdefensor Público-Geral Administrativo**, em 19/09/2025, às 17:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **marcio fonseca costa peixoto, Defensor Público**, em 22/09/2025, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0148576** e o código CRC **C7ECBEBD**.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Defensor Público-Geral do Estado do Amapá – Conselheiro Presidente

IGOR VALENTE GIUSTI

Subdefensor Público-Geral para Assuntos Administrativos – Conselheiro Nato

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS

Corregedor-Geral – Conselheiro Nato

GABRIEL CORREIA DE FARIAS

Conselheiro Eleito

JOSÉ AUGUSTO NORAT BASTOS FILHO

Conselheiro Eleito

MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO

Conselheiro Eleito

PEDRO PEDIGONI GONÇALVES

Conselheiro Eleito